

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A - NUCLEP

Considerando o disposto nos artigos 40 e 91 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

Considerando a exigência de atividades em regime de competição comercial, nacional e internacional, nos casos previstos no art. 173 da Constituição Federal;

Considerado que o dispositivo constitucional está amplamente delineado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores do judiciário;

Considerando que um dispositivo legal ao ser internalizado numa instituição deve ser regulamento para adequada aplicação no respectivo processo e procedimento;

Considerando que a regulamentação administrativa é instrumento de governança ao definir competências, responsabilidades e prazos;

Considerando a necessidade de implantar procedimentos compatíveis com as exigências de boa governança, transparência e regras de integridade previstas nas Lei Anticorrupção, Lei de conflito de interesses, Lei de improbidade administrativa;

Considerando ainda que mesmo nos casos em que o sigilo da atividade for imperativo os procedimentos devem apresentar pontos de controle aferíveis pelos órgãos de controle interno e externo e, nos casos e tempo permitidos, inclusive por terceiros;

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO DO REGULAMENTO

Art. 1º Este Regulamento disciplina as normas e procedimentos a serem cumpridos e praticados pela Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP, para contratação de obras, serviços e fornecimentos voltados para a sua atividade fim.

§ 1º O presente regulamento incorpora as disposições da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e 12.462, de 4 de agosto de 2011 e do Acórdão TCU nº 1.390/2004-Plenário, no que for compatível.

§ 2º Este Regulamento aplica-se às contratações, nacionais e internacionais, com terceiros destinados à prestação de serviços à NUCLEP, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do próprio patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens.

§ 3º A NUCLEP, fábrica de caldeiraria pesada da indústria de bens de capital que desempenha atividade econômica, sob encomenda, em regime competitivo, possui atividade fim estabelecida no objeto de seu Estatuto Social.

Art. 2º Este Regulamento tem por fundamento:

- I-** tornar público os princípios, critérios, parâmetros e diretrizes que serão adotados nos processos de contratação promovidos pela NUCLEP;
- II-** orientar a conduta dos empregados da NUCLEP quanto a execução dos procedimentos de celebração, execução e extinção de contratos;
- III-** garantir a efetividade das ações de controle pela definição precisa de pontos de controle, assegurando a ética, transparência, e aplicação dos princípios republicanos, mesmo quando o sigilo da atividade seja imperativo;
- IV-** ampliar a eficiência no procedimento da contratação.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins deste Regulamento considera-se:

- I-** *Acordo de Níveis de Serviços* – ajuste escrito entre o contratado e a NUCLEP, constante do anexo ao contrato, que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.
- II-** *Aquisição* – conjunto de procedimentos para compra de bens e contratação de serviço que, ressalvados os casos especificados neste regulamento, serão realizados mediante adequado processo de licitação pública e formalizados por meio de contrato, nota de empenho ou instrumento similar previsto na legislação.

- III-** *Aquisições Finalísticas Comuns* – aquisições de uso direto nas atividades fins, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos de forma objetiva no objeto do Termo de Referência mediante o emprego de termos e especificações usuais de mercado.
- IV-** *Aquisições Finalísticas Especiais* – aquisições de uso direto nas atividades fins, cuja heterogeneidade ou complexidade lhes atribua diferenças de desempenho e qualidade, ou ainda com características específicas e relevantes ao objeto da contratação que não permitam a comparação direta, tais como os trabalhos de natureza intelectual, autoral, consultoria, assim como aquisição de materiais, equipamentos e serviços especializados que requeiram qualificação técnica diferenciada.
- V-** *Atividade Fim* – atividades inerentes ao objetivo principal da NUCLEP, o seu empreendimento ou seu objeto institucional definido em Estatuto Social, assim excluídos os processos que lhes forem instrumentais ou acessórios.
- VI-** *Avaliação e Valoração Documental* – verificação das informações fornecidas pelo interessado por uma comissão de avaliadores da NUCLEP, especialistas nas áreas correspondentes aos Critérios. Para a Avaliação Documental, são atribuídos notas e comentários para cada item de fornecimento e requisito baseado nas evidências.
- VII-** *Avaliação e Valoração Presencial* – etapa necessária para garantir a qualidade do produto, mediante uma avaliação de amostras, protótipos ou de inspeção nas instalações da empresa interessada, realizada por uma comissão especializada de profissionais.
- VIII-** *Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras* – sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela NUCLEP, que estarão disponíveis para a realização de licitação.
- IX-** *Cliente* - pessoa física ou jurídica que mantém relação comercial com a NUCLEP, para quem são projetados, desenvolvidos, fabricados ou comercializados os produtos objeto da atividade econômica prevista em Estatuto Social.
- X-** *Contrato* – acordo firmado entre a NUCLEP e seu cliente que regula as relações jurídicas relacionadas ao fornecimento de bens, execução de obras ou contratação de serviços.
- XI-** *Despesa de Investimento* – despesa necessária à execução dos projetos, obras, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente, constituição ou aumento do capital, incluindo-se as aquisições de imóveis considerados necessários à execução de tais obras.

- XII-** *Empenho* – é o primeiro estágio da despesa pública consistente em ato formal, emanado pelo ordenador de despesas e que cria a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.
- XIII-** *Estudo Técnico Preliminar* – análise crítica detalhada com o objetivo de demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação, bem como a compatibilidade das necessidades com o Plano de Aquisições.
- XIV-** *Limite de Competência* – limite para a contratação segundo os distintos níveis hierárquicos da organização da NUCLEP, definido em valores mínimos e máximos, em Reais.
- XV-** *Melhor proposta* – aquela que, observados os limites inferiores e superiores fixados para o objeto, tais como, o preço, a qualidade, o rendimento, os prazos ou a forma de pagamento, concilia a maior vantagem em relação à utilidade da contratação para a NUCLEP com a atividade de fomento estatal, ligada ao desenvolvimento nacional.
- XVI-** *Obra* – Toda edificação, construção ou reforma realizada por execução direta ou indireta, necessária para atender a atividade finalística.
- XVII-** *Plano de Aquisições* – documento com periodicidade anual, aprovado pela Diretoria Executiva, que detalha o Orçamento Anual da NUCLEP, relacionando-o às metas físicas dos projetos e atividades.
- XVIII-** *Projeto Básico* – documento obrigatório para as aquisições finalísticas especiais, precedida de licitação e nos casos de contratação direta.
- XIX-** *Projeto Executivo* – conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.
- XX-** *Regime de Execução* – é a forma pela qual o objeto do contrato de obra ou serviço será executado, que pode ser de forma direta: quando a Administração executa o objeto; ou de forma indireta: quando a Administração contrata com terceiros pelos regimes de tarefa, empreitada integral, empreitada por preço global e empreitada por preço unitário.
- XXI-** *Relatório Técnico para Contratações (RTC)* – documento que consolida os estudos técnicos preliminares e se destina à formalização dos pedidos de aquisição de bens, de contratação de serviços ou de execução de obras, para atendimento das necessidades da NUCLEP.

- XXII-** *Requisitante* – unidade técnica que demanda a aquisição ou a execução de obra.
- XXIII-** *Serviço* – toda atividade destinada a obter determinada utilidade, tais como: conserto, instalação, montagem, operação, ensaios, testes, calibração, usinagem, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, seguro, ou trabalhos técnico-profissionais.
- XXIV-** *Serviço de Engenharia* – serviço conceituado como tal pelo Conselho Federal de Engenharia em norma própria, exigindo-se na execução responsabilidade exclusiva e pessoal dos profissionais de engenharia.
- XXV-** *Serviço de Natureza Continuada* – é aquele que apoia, em caráter contínuo, a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional da Empresa.
- XXVI-** *Termo de Referência* – documento obrigatório para as aquisições finalísticas comuns com emprego de licitação, na modalidade pregão, devendo dispor sobre as condições gerais de execução do contrato que servirão de base para elaboração do edital.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º Nos contratos de que trata este Regulamento, serão observados os princípios de que trata o artigo 31 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e ainda as seguintes diretrizes:

- I-** o objeto do contrato visa instrumentalizar o atendimento das finalidades atribuídas à NUCLEP pela Lei e pelo seu plano de negócios e investimentos;
- II-** desenvolvimento estratégico de suporte à indústria nacional pesada e atualização tecnológica nacional e inovação;
- III-** desenvolvimento estratégico à indústria nacional de defesa;
- IV-** promover a contratação em condições compatíveis com o setor privado, nacional e internacional, e, se necessário a preservação de sigilo comercial e previsão de remuneração variável conforme desempenho;
- V-** seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, considerando os respectivos custos e benefícios diretos e indiretos, inclusive aqueles relativos ao desfazimento de bens e resíduos, taxas de depreciação e outros fatores de igual relevância de natureza econômica, social, ambiental e tecnológica;

- VI-** celeridade e economicidade das contratações, sem prejuízo da eficácia, impessoalidade, segurança e qualidade dos objetos adquiridos.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Cabe à Diretoria Executiva:

- I-** exercer a supervisão da administração orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da NUCLEP;
- II-** estabelecer os limites de alçada, níveis de competência e diretrizes para:
 - a.** determinar a abertura das licitações;
 - b.** contratar e celebrar acordos, ajustes, protocolos de intenção, parcerias, patrocínios e respectivos termos aditivos ou documentos equivalentes; e
 - c.** aplicar sanções.
- III-** aprovar, até o final do mês de novembro de cada ano, o Plano de Aquisições, para vigor no ano subsequente, bem como as alterações necessárias ao longo do exercício; e
- IV-** encaminhar ao Conselho de Administração para aprovação:
 - a.** toda contratação relacionada à despesas de investimentos, conforme definido no Estatuto Social da NUCLEP;
 - b.** proposta de sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a NUCLEP, em especial os riscos relacionados à integridade das aquisições.

Art. 6º São competentes para requerer, recorrer, instruir ou decidir, nas suas respectivas áreas de atuação:

- I-** A Diretoria da área requisitante, quanto:
 - a.** a conveniência e oportunidade das requisições de aquisição oriundas dos órgãos subordinados; e
 - b.** ao prosseguimento do processo de contratação para a Gerência Geral de Compras, observada a compatibilidade com o Plano de Aquisições aprovado e o planejamento da Instituição.
- II-** A Diretoria de Administração, para:

- a) autorização para início dos procedimentos licitatórios e compras diretas;
- b) analisar e opinar conclusivamente, na primeira quinzena de novembro de cada ano, ouvidas as diretorias de cada área, sobre o Plano de Aquisições e enviar à Diretoria Executiva para aprovação;
- c) ratificação e publicidade dos casos de contratação direta de que trata o Capítulo II do Título IV deste Regulamento.

III- A Gerência Geral de Tecnologia da Informação, quanto a aquisição de informática demandada pelos Diretores de área, observado:

- a) a aderência e compatibilidade com o plano de negócios e investimentos;
- b) o Plano Diretor de Tecnologia da Informação, e
- c) demais diretrizes emanadas da Diretoria Executiva e do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação.

Art. 7º Compete à Gerência Geral Jurídica instruir os processos de contratação com:

- I-** parecer jurídico sobre os procedimentos de contratação direta de que trata o Capítulo II do Título IV deste Regulamento, bem como, quando necessário, sobre o procedimento licitatório; e
- II-** manifestação conclusiva sobre as minutas de editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustes.

Parágrafo único. Sempre que possível deverão ser padronizados os instrumentos jurídicos visando uniformizar procedimentos e reduzir prazos de instrução.

Art. 8º Compete à Gerência de Geral de Planejamento e Finanças:

- I-** Elaborar até o final do mês de outubro de cada ano, a minuta de Plano de Aquisições para vigor no ano subsequente, e encaminhar para o Diretor Administrativo que, em tempo oportuno, deverá submetê-la à Diretoria Executiva para aprovação;
- II-** instruir os procedimentos de contratação com a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000;
- III-** instruir os pedidos de alterações do Plano de Aquisições, quando for o caso, dando prosseguimento com proposta de revisão nos termos do inciso I.

Art. 9º Compete à Gerência Geral de Compras:

- I-** realizar licitações, adesões às atas de registro de preços, dispensas e inexigibilidades de licitação, mediante emprego de pessoal próprio, pregoeiro, e/ou Comissões Permanente ou Especial de Licitação;
- II-** solicitar do Requiritante os devidos ajustes no processo quando o procedimento de aquisição e/ou de execução de contrato não puder prosseguir ou resultar em licitação fracassada/deserta;
- III-** solicitar da Gerência Geral de Planejamento e Finanças instrução no processo com informações sobre a existência de orçamento para efetuar a contratação pretendida;
- IV-** conduzir o conjunto de procedimentos para a formalização da ata de registro de preços;
- V-** formalizar e administrar contratos, convênios, termos de cooperação e ajustes congêneres com os fornecedores, bem como os respectivos aditamentos;
- VI-** homologar procedimentos licitatórios;
- VII-** realizar o processamento e a administração do cadastro de prestadores de serviços e fornecedores da NUCLEP; e
- VIII-** dar suporte físico, técnico e jurídico a todos os gestores de contrato.

Art. 10. Compete ao órgão requisitante de cada área:

- I-** emitir a Requisição de Material e/ou Serviço;
- II-** consolidar o Relatório Técnico para Contratações – RTC, com base nos estudos técnicos preliminares, quando for o caso;
- III-** submeter as demandas relacionadas a tecnologia da informação, à Gerência Geral de Tecnologia da Informação, antes de remetê-las para a Gerência Geral de Comparas;
- IV-** elaborar Termo de Referência, Anteprojeto de Engenharia, Projeto Básico e Projeto Executivo, quando exigível;
- V-** realizar o gerenciamento das atas de registro de preços; e
- VI-** requerer a aprovação das despesas de contratação, de acordo com o limite de alçada.

Art. 11. Observados os limites de alçada estabelecidos na forma do inciso II do artigo 5º, as autoridades de que tratam este capítulo poderão delegar ou avocar competências para a prática de atos administrativos mediante:

- I-** ato escrito;
- II-** indicação da autoridade delegante;

III- indicação da autoridade delegada; e

IV- discriminação das atribuições e responsabilidade do objeto delegado.

Parágrafo único. A delegação se fará, sempre que possível, a órgão e por período de tempo determinado.

TÍTULO II DO PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO ANUAL

Art. 12. O planejamento anual das despesas, elemento essencial ao planejamento das compras e contratações ao longo do exercício financeiro, será elaborado visando a plena adequação do enquadramento das modalidades licitatórias, bem como dos casos de contratações diretas.

Parágrafo único. O planejamento anual, consolidado na forma do Plano de Aquisições, deverá:

- I**- ser organizado com base no levantamento das necessidades anuais, diferenciando aquisições que constituam atividades finalísticas daquelas necessárias ao funcionamento administrativo;
- II**- contemplar as ações, atividades, programação das encomendas e projetos em desenvolvimento, alocados segundo os recursos previstos na Lei Orçamentária Anual e outras fontes diversas do Orçamento Geral da União;
- III**- observar o equilíbrio entre o comportamento da receita e da despesa anual;
- IV**- possuir mecanismo de acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária para atender aos projetos e atividades programados no ano de referência;
- V**- ser aprovado pela Diretoria Executiva e alterado sempre que existir modificação das ações, prioridades, projetos, planos, programas, ou ainda ajustes orçamentários.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 13. O planejamento das contratações deverá alinhar-se ao Plano de Aquisições e conterá todos os elementos necessários para a identificação da demanda da Administração.

Seção I Requisição

Art. 14. A demanda deverá ser precedida de requisição da aquisição, em cujo documento constará, no que couber:

- I-** a precisa indicação da necessidade a ser atendida com a contratação;
- II-** a devida justificativa;
- III-** o consumo previsto para determinado período;
- IV-** o prazo de utilização;
- V-** a forma de utilização;
- VI-** a vinculação da aquisição a projetos institucionais definido no Plano de Aquisições; e
- VII-** o valor total estimado do item que se pretende adquirir apresentado em orçamento comercial decorrente de contrato privado em que a NUCLEP figure como parte Contratada, observadas as regras dispostas nos artigos 24 a 30 deste regulamento.

Seção II Estudos Técnicos Preliminares

Art. 15. O planejamento da contratação das atividades finalísticas se inicia com a elaboração dos estudos técnicos preliminares pelo requisitante.

Art. 16. Os estudos técnicos preliminares consistem no levantamento de informações, tais como:

- I-** identificação da necessidade que motiva a contratação, em seus aspectos qualitativos e quantitativos;
- II-** avaliação das diferentes soluções aptas a atender à necessidade, a partir de pesquisa de mercado, podendo consistir em bens, serviços ou obras;
- III-** estudo detalhado do objeto a ser contratado, que deverá corresponder à solução considerada a mais adequada e eficiente, sob os aspectos técnico e econômico;
- IV-** indicação precisa das especificações e do modo de execução do objeto a ser contratado, com descrição das rotinas e técnicas a serem observadas;
- V-** identificação das justificativas que relacionem a demanda prevista à quantidade a ser contratada;

- VI** - no caso de produtos de consumo periódico, avaliar a:
- a) estimativa de demanda para o período de um ano, observadas as condições de perecibilidade e prazos de validade;
 - b) previsão de estoques mínimos, com vistas a evitar a solução de continuidade das atividades, por falta de abastecimento;
 - c) vantajosidade do emprego do Sistema de Registro de Preços de que trata o artigo 53 deste regulamento.
- VII** - elaboração do programa de necessidades, estudo de viabilidade e anteprojeto, para o caso de obras e serviços de engenharia.
- VIII** - indicação para adoção de um dentre os seguintes regimes de execução, na contratação de obras e serviços: contratação integrada, empreitada integral, empreitada por preço global, empreitada por preço unitário ou tarefa;
- IX** - avaliação do uso de Acordo de Níveis de Serviços de que trata o artigo 87 deste regulamento, no caso de contratação de serviços.
- X** - definição dos agentes envolvidos na gestão do contrato, tais como fiscal do contrato e comissão de recebimento;
- XI** - avaliação da vantajosidade do uso de locação de equipamentos em detrimento da aquisição;
- XII** - orçamento estimado da contratação, sempre que possível, na forma de planilha de custos e formação de preços.

Parágrafo único. A abrangência, extensão, profundidade e consistência dos estudos técnicos preliminares serão definidos de acordo com a complexidade do objeto demandado para contratação.

Art. 17. Os estudos técnicos preliminares, consolidados no Relatório Técnico para Contratações (RTC), serão realizados preferencialmente por equipe, nessa hipótese integrada pelo menos por um empregado da unidade requisitante.

§ 1º Poderão ser utilizados estudos científicos ou projetos anteriores como subsídio para a elaboração dos estudos técnicos preliminares.

§ 2º O Relatório Técnico para Contratações poderá ser substituído pela Requisição da aquisição desde que consolide as informações levantadas nos estudos técnicos preliminares.

§ 3º O Relatório Técnico para Contratações, poderá ainda ser substituído pelo anteprojeto de engenharia, desde que contemple minimamente os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico de que trata o inciso VII do artigo 42 da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

Seção III

Especificação do Objeto

Art. 18. As licitações e contratações somente serão realizadas quando houver Projeto Básico, Termo de Referência ou anteprojeto de engenharia, conforme o caso, fundado nos estudos preliminares, com as justificativas da necessidade da aquisição, as especificações do objeto e as condições de execução do contrato.

Parágrafo único. Sempre que a complexidade do objeto assim exigir, integrará como anexo ao Projeto Básico ou Termo de Referência, o Relatório Técnico para Contratações - RTC ou ainda os projetos, levantamentos, investigações e estudos aprovados na forma do Capítulo VIII do Título III.

Art. 19. Os Projetos Básicos e os Termos de Referências serão usados, respectivamente, nas aquisições finalísticas especiais e aquisições finalísticas comuns.

Parágrafo único. No caso de contratação integrada, o respectivo projeto básico ou projeto executivo será elaborado e desenvolvido pela contratada, observados os elementos e contornos definidos em prévio anteprojeto de engenharia.

Art. 20. Os Projetos Básicos ou Termos de Referência destinados aos mesmos fins serão padronizados por tipos, categorias ou classes.

Parágrafo único. As minutas padrões manterão a mesma linha estrutural de modo a garantir a uniformização de procedimentos e de elementos, dentre os quais:

- I - critério de aceitação do objeto e prazos para recebimento provisório e definitivo;
- II - deveres do contratado e do contratante;
- III - procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato;
- IV - prazo de execução;
- V - critérios e prazos para recebimento provisório e definitivo;
- VI - sanções.

Subseção I

Especificação de Bens

Art. 21. Observadas as disposições contidas nos artigos 18 a 20, a especificação de bens conterà, conforme o caso:

- I** - especificação completa do produto a ser adquirido/contratado, preferencialmente mediante o emprego do cadastro de materiais da NUCLEP, ou de objeto por ela definido como padrão;
- II** - definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, observando as regras do parcelamento ou agrupamento de itens, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- III** - definição da quantidade do produto por embalagem, considerando a facilidade de uso, armazenamento e distribuição;
- IV** - estabelecimento dos métodos, da estratégia de suprimento, do prazo de execução e locais de entrega dos produtos;
- V** - regras específicas para aprovação de protótipos ou amostras e para o recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;
- VI** - indicação de requisitos relativos à:
 - a)** segurança;
 - b)** funcionalidade e adequação à atividade finalística da NUCLEP;
 - c)** conservação, assistência técnica e garantias;
 - d)** possibilidade de emprego de materiais, tecnologia e matérias-primas compatíveis com aqueles utilizados pela Empresa;
 - e)** adoção das normas técnicas aplicáveis.
- VII** - detalhamento de características que garantam a qualidade, rendimento, compatibilidade operacional e durabilidade.

§ 1º Na aplicação das regras do parcelamento ou agrupamento de itens, de que trata o caput deste artigo, serão avaliados os itens de natureza divisível, devendo ser considerados:

- I** - o agrupamento do objeto em lotes, segundo semelhança de características ou ramo de atividade econômica do fornecedor, de modo a minimizar os custos relacionados à entrega dos lotes;
- II** - a necessidade de aproveitamento das peculiaridades do mercado local e, quando conveniente, aplicar as disposições do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, observados os parâmetros de qualidade; e
- III** - a ampliação da competição entre licitantes, sem prejuízo da agilidade operacional e da atividade econômico-empresarial em regime concorrencial da NUCLEP.

§ 2º Na formação do lote de que trata o inciso I do parágrafo anterior deve-se reunir produtos cujo somatório dos valores justifique a cotação em separado, sendo recomendável que seja superior aos limites estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Subseção II

Especificação de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 22. No caso de obras e serviços de engenharia, o Projeto Básico ou Termo de Referência ou o anteprojeto de engenharia deverá demonstrar a viabilidade técnica do projeto e fornecer o conjunto dos elementos necessários à definição do objeto pretendido, sem frustrar o caráter competitivo da licitação, dentre eles:

- I - planilha de preços estimados com previsão de mobilização e desmobilização, custos unitários, encargos sociais, Bonificações e Despesas Indiretas – BDI;
- II - planilha demonstrativa da composição do BDI;
- III - cronograma físico-financeiro de desembolso, com prazo de execução;
- IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;
- V - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, com especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;
- VI - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases da execução do contrato;
- VII - avaliação, estudos e tratamento do impacto ambiental do empreendimento, de modo suficiente para a obtenção da licença prévia;
- VIII - subsídios para montagem do plano de licitação e gerenciamento da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, o tempo de execução, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- IX - critérios de aceitabilidade de preços;

Parágrafo único. No caso de contratação integrada, esta será precedida de anteprojeto de engenharia contendo os elementos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, incluindo no mínimo, os seguintes elementos, conforme o caso:

- I - demonstraçã o e justificativa do programa de necessidades, visã o global dos investimentos e definiçõ es relacionadas ao nív el de serviç o desejado;
- II - condiçõ es de solidez, seguranç a e durabilidade e prazo de entrega;
- III - estét ica do projeto arquitetô nico;
- IV - parâ metros de adequaçã o ao interesse pú blico, à economia na utilizaçã o, à facilidade na execuçã o, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- V - concepçã o da obra ou do serviç o de engenharia;
- VI - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepçã o adotada;
- VII - levantamento topogrâ fico e cadastral;
- VIII - pareceres de sondagem;
- IX - memorial descritivo dos elementos da edificaçã o, dos componentes construtivos e dos materiais de construçã o, de forma a estabelecer padrõ es m ínimos para a contrataçã o.

Subseçã o III

Especificaçã o de Serviç os

Art. 23. Para a contrataçã o de serviç os em geral, alé m dos requisitos contidos nos artigos 18 a 20, no que couber, o Projeto Bâ sico ou Termo de Referência deverâ conter, ainda:

- I - justificativa da necessidade da contrataçã o, dispondo sobre a natureza do serviç o, se continuado ou nã o;
- II - identificaçã o do objetivo da contrataçã o, incluindo os produtos e os resultados esperados com a execuçã o do serviç o;
- III - detalhamento das metodologias de trabalho com a definiçã o da rotina de execuçã o, frequê ncia, periodicidade e tecnologias a serem utilizadas;
- IV - definiçã o dos crité rios de mediçã o a serem utilizados com a metodologia de avaliaçã o da qualidade, produtividade e aceite dos serviç os executados dispostos, sempre que poss ível, na forma do Acordo de Nív eis de Serviç os, de que trata o artigo 87;
- V - previsã o do emprego de ordem de serviç o e fornecimento do respectivo modelo;
- VI - previsã o, quando for o caso, de vistoria pr é via dos locais/objetos pelos licitantes;

- VII - instruções para preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens estimados para o serviço;
- VIII - condições que possam ajudar na identificação do quantitativo de pessoal e insumos necessários à execução contratual, tais como uso de uniforme, equipamentos de proteção individual, equipamentos de proteção coletiva, horário para execução das atividades, etc;
- IX - critérios técnicos a serem considerados no julgamento das propostas, nas licitações do tipo melhor combinação de técnica e preço ou melhor técnica, a que se refere o artigo 54 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Seção IV

Estimativa do Valor da Contratação

Art. 24. As contratações somente poderão ser efetivadas depois de prévia estimativa do respectivo valor, a qual deverá, obrigatoriamente, ser juntada ao processo de contratação, observadas as ressalvas de que tratam os incisos II e III do artigo 95.

Art. 25. A estimativa do valor da contratação tem por finalidade:

- I- verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação;
- II- servir de parâmetro objetivo para o julgamento das propostas e aferir a vantagem econômica das contratações.

Art. 26. A estimativa deve ser elaborada com base em pesquisa de preços correntes no mercado onde será realizada a licitação e, sempre que possível, devem ser verificados os preços vigentes em outros órgãos, fixados por órgão oficial competente ou em sistema de registro de preços.

§ 1º Parágrafo único. A pesquisa de preços para balizamento do julgamento da licitação será realizada pelo órgão requisitante.

Art. 27. A pesquisa de preços para as aquisições e contratações será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I- Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;
- II- contratações similares de outros órgãos ou entidades da Administração Pública;
- III- pesquisa com os fornecedores registrados no cadastro da NUCLEP;
- IV- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou
- V- pesquisa com demais fornecedores.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os casos de contratação de obras e serviços de engenharia, cuja estimativa deverá observar as disposições dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como a hipótese de aquisição de que trata a Portaria MPOG nº 306, de 13 de dezembro de 2001.

§ 2º Dentro de cada parâmetro referido nos incisos I a V do caput deste artigo, a pesquisa de preços deverá se circunscrever ao universo dos potenciais fornecedores identificados pela Administração.

Art. 28. O valor da contratação será estimado com, pelo menos, três preços obtidos pela utilização de um ou mais dentre os parâmetros descritos nos incisos de I a V do artigo anterior.

§ 1º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média dos preços obtidos, facultada a utilização de outro método, desde que devidamente justificado pelo setor requisitante e aprovado pela Gerência da área requisitante.

§ 2º Na comparação de preços entre parâmetros diferentes, o resultado da pesquisa será o menor dos preços obtidos.

§ 3º Excepcionalmente será admitida a pesquisa com menos de três preços:

- I- na hipótese do inciso I do artigo 27; ou
- II- mediante justificativa da Gerência da área requisitante, aprovada pela instância superior, observados os limites de alçada.

§ 4º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º Quando o cliente formalmente impuser a contratação de insumos em universo limitado de possíveis contratados, a pesquisa de preço, excepcionalmente, será restrita a esse âmbito, passando o cliente a responder pela regularidade dos preços.

§ 6º Sempre que ocorrer necessidade para se alterar as especificações do objeto, após a realização da pesquisa de preços, o órgão requisitante deverá formular novo levantamento de preços, ressalvadas as hipóteses em que a mudança processada não afetar a escala ou a valoração do objeto.

Art. 29. Somente serão admitidos como preços praticados no mercado os valores registrados pela Administração nos contratos em execução, ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa, ou ainda em orçamentos cujas datas não ultrapassem esse mesmo período.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser aceitos preços com prazo superior ao estabelecido no *caput* deste artigo, desde que atualizado por índices oficiais e devidamente justificado pelo setor requisitante, com aprovação da Gerência da área requisitante, ouvida a Gerência Financeira.

Art. 30. Ressalvada a hipótese de que trata o inciso III do § 1º e os §§ 2º e 3º do artigo 103, a pesquisa de preços junto aos fornecedores deverá ser formalizada com solicitação oficial para apresentação de cotação, conferindo-lhe prazo de resposta compatível com o objeto demandado.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

CAPÍTULO I DA PADRONIZAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS, E OBRAS

Art. 31. As aquisições de materiais, serviços e obras deverão atender ao princípio da padronização e à compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

§ 1º A padronização a que se refere o caput deste artigo, devidamente justificada, será realizada mediante instauração de prévio processo administrativo aprovado pelo Diretor da área interessada ou do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação, conforme o caso.

§ 2º O procedimento de padronização deverá ser conduzido em processo administrativo por comissão especialmente designada, a qual deverá:

- I-** indicar os requisitos técnicos e as características necessárias para atender satisfatoriamente aos interesses da Administração;
- II-** pesquisar no mercado para identificar quais os fabricantes que disponibilizam os objetos da contratação com as características desejadas;
- III-** dar publicidade ao referido procedimento, no portal eletrônico da NUCLEP, divulgando dia e hora para:
 - a)** manifestação de eventuais interessados;
 - b)** que os interessados possam apresentar, caso queiram, as vantagens de seus produtos;
 - c)** realização de sessão pública destinada a coleta de informações; e
 - d)** disponibilização de amostra, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.
- IV-** estipular o período de tempo dentro do qual estará vigente a padronização, cujo prazo não poderá ser superior a 36 meses;

- V-** demonstrar as vantagens competitivas para a NUCLEP, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza operacional, econômica, social ou ambiental, no caso de opção pela padronização, ou as desvantagens se a mesma não for adotada;
- VI-** adotar julgamento objetivo mediante processo seletivo, considerando, inclusive, a uniformização da manutenção, mão-de-obra técnica e especializada, do estoque de peças no almoxarifado, dos produtos de troca periódica, do manejo e dirigibilidade etc;
- VII-** após a comunicação da conclusão aos participantes do processo de padronização, abrir prazo de 5 dias úteis, para interposição de recurso à autoridade superior, permitida a reconsideração da decisão pela comissão;
- VIII-** após o julgamento do recurso, ou não havendo recurso, será publicado, no portal eletrônico da NUCLEP, o resultado do processo de padronização, momento a partir do qual iniciará sua vigência.

§ 3º Qualquer interessado poderá questionar, sem efeito suspensivo, a obsolescência do produto padronizado e, ainda, solicitar a revisão e atualização do processo, desde que indique novas tecnologias, redução de custos e demais vantagens que recomendem nova análise e seleção.

§ 4º O questionamento previsto no parágrafo anterior não será conhecido quando versar sobre matérias já apreciadas.

§ 5º Não havendo questionamento na forma do parágrafo 3º, a padronização será prorrogada automaticamente por igual período.

§ 6º A NUCLEP poderá rever, a qualquer momento, os processos de padronização vigentes.

§ 7º A operacionalização da padronização terá gerenciamento centralizado por meio de um catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras e poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto, desde que contenha toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO DA NUCLEP

Art. 32. A NUCLEP manterá cadastro de prestadores de serviços e fornecedores que reúnam condições para a contratação, admitindo-se o registro de seus respectivos produtos.

§ 1º O cadastramento é o procedimento técnico-administrativo destinado a selecionar previamente:

- I- fornecedores e prestadores de serviço que reúnam condições para habilitação para futura contratação;
- II- bens que atendam aos requisitos necessários para futura contratação.

§ 2º Os cadastros serão administrados e processados pela Gerência Geral de Compras, preferencialmente, por meio de sistema informatizado, sem prejuízo da possibilidade de requisitar a contribuição de outros setores.

§ 3º Para ampliar a competitividade, os cadastros devem estar permanentemente abertos às solicitações de inscrição ou reexame cadastral, sem prejuízo dos processos de contratação já em curso.

§ 4º Para assegurar a redução da burocracia e não atrair maior ônus para os interessados, os registros cadastrais serão válidos por 1 (um) ano da última atualização, podendo ainda ser atualizados a qualquer tempo, sempre que necessário.

Art. 33. O edital de chamamento, com os prazos e demais requisitos para cadastramento, deverá ser divulgado no portal eletrônico da NUCLEP e, anualmente, em:

- I- mídia especializada, se houver; ou
- II- diretamente para as empresas:
 - a) que sejam reconhecidas como atuantes no mercado especializado; ou
 - b) constantes de cadastro de outros órgãos ou entidades, se exigido pelo cliente.

Parágrafo único. Com vistas à ampliação da participação de interessados, além da publicidade do edital, suplementarmente, a NUCLEP poderá realizar diretamente o cadastro das empresas atuantes em ramos específicos, ficando pendente, nesta hipótese a apresentação da documentação apontada no artigo 35.

Seção I

Do Cadastro de Fornecedores

Art. 34. Para integrar os cadastros de fornecedores, as empresas deverão apresentar documentos comprovando que atendem às exigências previstas no edital de chamamento.

§ 1º As empresas serão classificadas de acordo com sua área de atuação.

§ 2º A lista de empresas cadastradas ficará disponível no sítio eletrônico da NUCLEP.

§ 3º O cadastro da empresa não implica aprovação prévia de qualquer de seus produtos.

Art. 35. Para fins de cadastramento, serão exigidos e apreciados, exclusivamente, documentos que comprovem:

- I-** a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- II-** a qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no edital;
a capacidade econômica e financeira.

Parágrafo Único. Os procedimentos operacionais referidos no inciso I do artigo 108 deste Regulamento definirão os documentos que se ajustam a cada um dos parâmetros definidos nos incisos I a III do caput deste artigo.

Seção II

Do cadastro de bens

Art. 36. Os editais para cadastramento poderão:

- I-** indicar as informações mínimas necessárias para definição do objeto, linha de fornecimento, ou famílias de produtos;
- II-** conter o Projeto Básico, Termo de Referência ou o anteprojeto, quando possível;
- III-** utilizar a padronização de que trata o Capítulo I do Título III; e
- IV-** prever que, após a contratação, a NUCLEP realizará avaliação da atuação das empresas cadastradas, sobre o cumprimento de obrigações assumidas, anotando o resultado no respectivo registro cadastral.

Art. 37. As empresas cadastradas serão classificadas consoante a especificidade de sua respectiva linha de fornecimento em uma das relações de bens de interesse da NUCLEP disponíveis para cadastramento, considerados os resultados da avaliação dos requisitos definidos nas instruções.

Art. 38. Os critérios a serem observados para a avaliação da atuação no cumprimento de obrigações assumidas pelas empresas contratadas pela NUCLEP serão:

- I-** estabelecidos por comissão especialmente designada;
- II-** aprovados por ato da Diretoria Executiva; e

III - anotados no registro cadastral da empresa contratada pelo respectivo fiscal do contrato.

Art. 39. A qualquer tempo a NUCLEP poderá alterar, suspender ou cancelar o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências de habilitação, previstas no edital, ou descumprir obrigações previstas no contrato, garantindo-se aos interessados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 40. Visando à modernização do cadastro da NUCLEP, qualquer interessado poderá oferecer soluções que, apesar de não atenderem a especificação da relação de bens de interesse da Empresa ou os requisitos do cadastro, atendam a finalidade pretendida com o objeto.

§ 1º Na proposta de solução de que trata o *caput* deste artigo deverá ser apresentada a especificação do objeto e a comprovação de qualidade por um ou mais dos seguintes critérios:

- I**- similaridade ou compatibilidade à marca ou modelo indicado pela NUCLEP, mediante apresentação de amostra ou protótipo, quando economicamente viável;
- II**- comprovação de que o produto está em conformidade com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, nacionais ou internacionais, ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou por outra entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

§ 2º Uma vez aprovada a solução proposta por comissão técnica da NUCLEP, o produto proposto será inserido na relação de bens e serviços de interesse da Administração com vistas à futuras contratações.

CAPÍTULO III DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 41. Considera-se pré-qualificação o procedimento técnico-administrativo destinado a selecionar previamente:

- I** - licitantes que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou execução de serviços ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos pela NUCLEP;
- II** - bens e serviços que atendam às exigências técnicas e de qualidade da Administração.

§ 1º O procedimento da pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

§ 2º Na pré-qualificação, o edital conterà:

- I - exigência de apresentação dos documentos de habilitação conforme estabelecida no artigo 35 deste regulamento;
- II - as informações mínimas necessárias quanto à definição do objeto e, se possível, o termo de referência ou o projeto básico;
- III - previsão de avaliação e valoração documental e/ou presencial do objeto proposto, de amostras, protótipos ou de inspeção nas instalações da empresa interessada, com respectivos critérios, quando julgado necessário.

§ 3º A avaliação e valoração documental e/ou presencial deverá observar critérios objetivos preestabelecidos no edital que considerem, conforme cada caso:

- I - a capacitação e a experiência do interessado;
- II - a qualidade técnica do objeto proposto, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos;
- III - a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

§ 4º A exigência de avaliação documental e/ou presencial não constitui requisito de habilitação, mas quando requerida, será uma etapa do procedimento necessário à pré-qualificação de fornecedores.

§ 5º A pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo, e os fornecedores e os produtos selecionados deverão integrar o cadastro da Administração.

§ 6º A apresentação de documentos será feita em ato público perante a Gerência Geral de Compras, ou comissão por esta indicada, a qual deve examiná-los no prazo de cinco dias úteis, admitindo correções e reapresentação de documentos, respeitadas as regras previamente definidas em edital, visando à ampliação da competição.

Art. 42. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, conforme o edital exigir parte ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação.

Parágrafo único. É assegurada, em qualquer hipótese, a substituição da documentação exigida no edital por registro no SICAF, com as complementações pertinentes, e ainda a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 43. Uma vez realizada a análise da documentação e vencido o prazo recursal, são definidos os interessados pré-qualificados em relatório, discriminando os atos praticados no procedimento, o qual será submetido ao Gerente Geral de Compras que poderá:

- I - aprová-lo confirmando a pré-qualificação;
- II - devolvê-lo para diligências que entenda devidas; ou

III - determinar o cancelamento do processo de pré-qualificação.

Art. 44. Finalizados os atos da pré-qualificação, a Administração divulgará a relação dos licitantes, bens e serviços pré-qualificados.

CAPÍTULO IV

CRENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 45. Para a contratação de prestação de serviços afetos à atividade fim da NUCLEP poderá ser utilizado um Sistema de Credenciamento de entidades e de profissionais especializados a ser processado nos termos deste Capítulo.

§ 1º O credenciamento de prestadores de serviços é o procedimento por meio do qual se afere a capacidade técnica para execução de trabalho, com prazo certo e determinado, associado a contrato específico firmado pela NUCLEP com terceiros.

§ 2º O instituto do credenciamento será utilizado mediante previa aprovação por decisão da Diretoria Executiva, e apenas para projetos específicos com prazos limitados, observada a presença de condições como a regionalização, os efeitos da plasticidade do mercado, a dinamicidade dos fatos.

§ 3º Os estudos que optarem pelo emprego do Credenciamento deverão adotar critérios que garantam a natureza jurídica da contratação, de modo a afastar a caracterização de relação de emprego e riscos de reclamações trabalhistas, tais como:

- I** - indicar com precisão o produto do serviço a ser contratado, associado ao produto ou projeto contratado por terceiros com a NUCLEP;
- II** - evidenciar a ausência da obrigação de que determinado serviço seja realizado sempre pela mesma pessoa.
- III** - definir a formação de núcleos/equipes de trabalho com comando e direção determinada de modo a evitar a subordinação direta do prestador de serviço ao pessoal técnico da NUCLEP.
- IV** - definir cronograma físico de execução dos serviços de modo que a supervisão/fiscalização recaia sobre o produto objeto da contratação, sem relação de hierarquia sobre o contratado.
- V** - prever o prazo máximo para a execução dos serviços, vedada a exigência do cumprimento de jornada de trabalho ou a vinculação dos serviços à quantidade de horas trabalhadas;
- VI** - fixar tabela com o valor devido pelos serviços com métricas definidas, baseada em Acordo de Níveis de Serviço; e
- VII** - estabelecer obrigações diferenciadas para o empregado terceirizado em relação às atribuições regimentais dos empregados de carreira, bem como com distintas remunerações.

Art. 46. O Credenciamento será administrado e processado pela Gerência Geral de Compras, sem prejuízo da possibilidade de requisitar a contribuição de outros setores.

§ 1º Na fase preparatória do credenciamento, os autos do procedimento conterão:

- I - a justificativa da autoridade competente quanto à necessidade do credenciamento, observadas as disposições do § 2º do artigo anterior; e
- II - o Relatório Técnico para Contratações – RTC com a definição do objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, inclusive com fixação dos prazos, tarefas, cronograma de execução e proposta de Acordo de Níveis de Serviços, bem como com manifestação quanto à necessidade, ou não, de demonstração dos serviços como condição para contratação.

§ 2º A fase externa do credenciamento será iniciada com a publicação do aviso do edital de convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

- I - publicação será veiculada em diário oficial ou em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos;
- II - o aviso conterá um resumo do objeto do credenciamento, a indicação do local, período e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;
- III - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas no portal da NUCLEP e, ainda, na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;
- IV - o prazo fixado para a apresentação dos documentos, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º Do edital de convocação constarão todas as normas que disciplinarem o procedimento, os elementos definidos na forma do inciso II do § 3º, e ainda:

- I - critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar, por meio da comprovação de capacidade jurídica, habilitação técnico-profissional e capacidade econômico-financeira, conforme o caso, de forma a garantir que os interessados tenham, de fato, condições de prestar um atendimento adequado, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;
- II - tabela de valores únicos e uniformes, que remunerarão as diversas tarefas e serviços especializados, os critérios de reajustamento, bem como as condições e prazos para o pagamento dos serviços, segundo as normas de execução orçamentárias vigentes;
- III - vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, bem como da subcontratação do serviço objeto do credenciamento, ou ainda de intermediação do pagamento dos serviços prestados;

- IV - causas de rescisão contratual e descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
- V - possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar à Administração com a antecedência que deverá ser fixada no Edital;
- VI - regras objetivas e precisas que devam ser observadas pelos credenciados na prestação dos serviços, como por exemplo a definição das tarefas, da responsabilidade civil e acidentária, dos prazos e cronograma de execução, inclusive a minuta do Acordo de Níveis de Serviços;
- VII - Previsão da possibilidade de emprego de interposta pessoa ou empresa, por parte da NUCLEP, para a fiscalização e compatibilização dos serviços efetivamente prestados com o Acordo de Níveis de Serviço estabelecido;

Art. 47. O edital poderá prever etapa de demonstração dos serviços perante o órgão requisitante, quando for fundamental para prevenir a ocorrência de problemas durante a execução do contrato, estabelecendo prazo razoável para a sua realização.

§ 1º Em obediência ao princípio do julgamento objetivo, as condições e os critérios de avaliação e julgamento dos serviços apresentados destinam-se à verificação de que o serviço ofertado atende às especificações estabelecidas no edital, especialmente quanto à qualidade, desempenho e funcionalidade.

§ 2º Deve ser avaliada a possibilidade de se considerar a demonstração do serviço aprovado como tarefa executada, evitando demoras e a imposição de ônus desnecessário ao credenciado ou à própria NUCLEP.

§ 3º A exigência de aprovação da demonstração do serviço, quando prevista, não constitui requisito de habilitação, mas de condição necessária à assinatura do ajuste com o proponente, devendo estar limitada ao credenciado provisoriamente escolhido, convocando-se o subsequente na hipótese de não execução ou rejeição do serviço apresentado pelo primeiro.

Art. 48. Com vistas a ampliação à participação de interessados, além da publicidade do edital, suplementarmente, o chamamento poderá ser feito mediante uso de convites a potenciais interessados do ramo.

Art. 49. A minuta do termo de credenciamento deverá ser apresentada como anexo ao Edital, observadas as minutas padrões aprovadas pela Assessoria Jurídica, devendo conter, no que couber, as cláusulas a que se refere o artigo 55 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Parágrafo único. O prazo de vigência do termo de credenciamento ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, podendo ser prorrogada por acordo entre as partes, mediante Termos Aditivos, até 60 meses, conforme o inciso II, do artigo 57, da Lei n.º 8.666/93.

Art. 50. A NUCLEP poderá, em qualquer fase do procedimento de credenciamento ou vigência do respectivo termo, promover diligências por meio de inspeção nas instalações ou aparelhagens do credenciado, por empregados de seu Quadro, os quais emitirão parecer sobre as condições de atendimento e adimplemento das obrigações contratuais.

Art. 51. Processado o credenciamento, a decisão será homologada pelo Gerência Geral de Compras.

Art. 52. A Gerência Geral de Compras poderá emitir normas regulamentado os procedimentos operacionais do Credenciamento, inclusive, constando os critérios objetivos que justifiquem a escolha do(s) credenciado(s), tais como: a Distribuição de Serviços por Sorteios aleatórios, excluindo-se os sorteados anteriormente; Atendimentos em Caráter de Urgência; Utilização de Demanda Vinculada a outro serviço contratado, etc.

Parágrafo Único. Para o estabelecimento dos critérios, deverão ser observados o interesse público e da NUCLEP, adotando-se forma que elimine o risco de indevida manipulação da ordem dos serviços.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 53. O Sistema de Registro de Preços será utilizado como instrumento de aquisições, por pregão ou concorrência, quando:

- I -** houver dificuldade de definir quantitativo do objeto;
- II -** o pagamento estiver condicionado a entrega de produtos ou serviços a terceiros;
- III -** for necessário garantir quantidade mínima de estoque no fornecedor para demandas eventuais;
- IV -** outros casos semelhantes no exclusivo juízo da Diretoria de Administração.

§ 1º Para fins do disposto o § 3º do artigo 4º do Decreto n° 7.892, de 23 de janeiro de 2013, não poderá integrar Ata de Registro de Preços da NUCLEP qualquer órgão estranho à Administração dessa Empresa.

§ 2º Ressalva-se ao disposto no parágrafo anterior a adesão por órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e desde que mediante expressa autorização do Gerente Geral de Compras, observada a capacidade de gerenciamento do gestor da respectiva ata.

§ 3º Para a formação da ata de registro de preços, deverão ser registrados todos os licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Art. 54. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de, no máximo, um ano, incluídas eventuais prorrogações.

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP deverão ser formalizados durante a vigência da ata de registro de preços.

§ 2º A prorrogação dos respectivos contratos independe da vigência da ata e segue as regras gerais de contratos previstas nesta lei.

§ 3º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, salvo no caso de Registro de Preços Permanente, devendo, neste caso, ocorrer na forma prevista no Capítulo VI do presente Título.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE

Art. 55. Nas contratações para objetos de necessidades permanente da NUCLEP será utilizado o Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP.

§ 1º São consideradas demandas de caráter permanentes aquelas que:

- I- se repetem nos exercícios financeiros subsequentes; ou
- II- se constituem em insumos para projetos, cuja duração, individual ou em conjunto, seja superior a um exercício financeiro.

§ 2º As atas decorrentes do SRPP poderão ter seu prazo de vigência e conteúdo renovados enquanto perdurar a necessidade da NUCLEP, limitada a validade máxima do preço registrado ao prazo de um ano.

Art. 56. Os registros constantes do SRPP serão objeto de atualização periódica, conforme critérios previstos no edital que der origem à primeira Ata de Registro de Preços, por tempo não superior a 12 (doze) meses, nas seguintes hipóteses:

- I - adequação dos preços registrados aos de mercado;
- II - inclusão de novos itens e de novos beneficiários;
- III - alteração do quantitativo previsto.

Art. 57. A atualização do SRPP e a inclusão de novos itens ou de novos beneficiários observará, no que couber, as disposições do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e ainda os seguintes critérios:

- I - obrigatoriamente será precedido de novo procedimento licitatório, podendo ser realizado nos mesmos autos ou em autos apartados, instruídos com base no mesmo edital inicial e nas respectivas atas vigentes;
- II - atualização dos preços em período não superior a um ano, observados o disposto no § 2º deste artigo;
- III - faculdade de participação de novos licitantes, os quais deverão atender os mesmos requisitos de habilitação exigidos no edital inicial;
- IV - publicidade periódica de aviso comunicando a data para atualização, bem como convite, por meio eletrônico, de todos os cadastrados e os licitantes do certame inicial; e
- V - possibilidade de alteração da quantidade dos objetos e inclusão de novos itens.

§ 1º Para fins de atualização do preço registrado e fixação do preço máximo, de que trata o inciso II do *caput*, a Administração adotará o menor dentre os valores assim apurados:

- I - mediante pesquisa de preços que trata os artigos 24 a 30 deste Regulamento; e
- II - o preço atualmente registrado, mediante prévia consulta e expressa concordância do atual beneficiário do item, com apresentação de nova proposta no prazo estabelecido.

§ 2º O aviso de que trata o inciso IV do *caput* deverá:

- I - dispor da informação acerca do dia e hora para reabertura da fase de aceitação de propostas e onde se encontra a tabela atualizada de necessidades da Administração;
- II - ser divulgado pela mesma forma que se deu a licitação original, inclusive com o mesmo o prazo inicialmente estabelecido;
- III - estabelecer o local, em meio eletrônico, em que os novos interessados poderão obter as condições de habilitação a serem comprovadas para participar do evento de atualização.

§ 3º Quando da inclusão de novos itens na atualização do SRPP, de que trata o inciso V do *caput*, a Administração deverá observar o ramo de atividade dos licitantes e a pertinência com a predominância do ramo do objeto licitado.

Art. 58. No procedimento da nova sessão observar-se-ão as regras específicas da modalidade adotada para o primeiro registro de preços.

Parágrafo único. Na hipótese do estabelecimento de preço na forma do inciso II do § 1º do artigo anterior, a ausência de propostas de preços com valor inferior ao preço máximo estabelecido para determinado item, sinalizará que os preços registrados se encontram dentro da realidade mercadológica, situação em que, mantidas as condições de habilitação, será mantido o mesmo valor do item na nova Ata.

CAPÍTULO VII DAS CONSULTAS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Seção I

Da Consulta Pública

Art. 59. Conforme a complexidade do objeto e sempre que a Diretoria de Administração entender cabível, o planejamento da contratação poderá ser submetido à consulta pública para manifestação de terceiros, com vistas ao amplo conhecimento e a coleta de contribuições para o aperfeiçoamento do objeto da contratação.

Art. 60. A consulta pública será objeto de divulgação na forma do § 2º, inciso I do artigo 46, com prazo para recebimento de sugestões não inferior a 15 (quinze) dias úteis, e cujo termo dar-se-á pelo menos 8 (oito) dias antes do início da fase externa da contratação.

Art. 61. O comunicado de abertura de consulta pública deverá conter:

- I - a justificativa para a contratação;
- II - a identificação preliminar do objeto;
- III - previsão do prazo de duração do contrato;
- IV - o valor estimado do contrato;
- V - os meios disponibilizados para recebimento dos eventuais comentários, contribuições e sugestões, bem como divulgação de respostas.

§ 1º As minutas do edital e do contrato que regularão a contratação pretendida também poderão ser submetidas à consulta pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente.

§ 2º Sempre que possível, o processamento da consulta pública deverá ser realizado de forma eletrônica, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet, por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de dados, sons ou imagens.

Art. 62. O procedimento de consulta pública não vincula a NUCLEP ao acolhimento das sugestões oferecidas, mas o não acolhimento confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser individualizada ou por meio de divulgação na forma do artigo 60 para todas as sugestões substancialmente iguais.

Art. 63. Os atos essenciais da consulta pública, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

Seção II

Da Audiência Pública

Art. 64. A juízo da Diretoria Executiva, poderá ser promovida a realização de audiência pública para debates sobre matéria de interesse da NUCLEP, antes da tomada de decisão a respeito de objeto de futura contratação que se revele medida geral com potencial de afetar os concorrentes.

Art. 65. A audiência pública a que se refere o caput do artigo anterior será coordenada pela Diretoria da área requisitante, ou conjuntamente com especialistas convidados, em reunião presencial ou por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 66. A audiência pública será processada com observância dos seguintes procedimentos:

- I - realização, quando necessária, de uma pré-audiência visando à ordenação ou simplificação do temário, coleta de informações, ou, ainda, para tentar um acordo de partes;
- II - adoção de atos preparatórios, tais como: estabelecimento de como será a dinâmica da Audiência, incluindo o roteiro, a ordem de discussão dos temas, quanto tempo será reservado para cada intervenção dos participantes, possibilidades de réplicas ou apartes, duração da Audiência, etc;
- III - aviso de edital com a data, horário e o local para a realização da Audiência, bem como a forma como será feita a disponibilização de informações, cuja divulgação se dará na forma do § 2º, inciso I do artigo 46, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis e com, pelo menos, 8 (oito) dias antes da data prevista para a publicação dos procedimentos da contratação;
- IV - Disponibilização de acesso para consulta das informações a respeito do objeto de discussão na Audiência, ao longo do período de publicidade de que trata o inciso anterior;
- V - Assegurar para que os participantes tenham o direito de se manifestar sobre o tema, expondo seus pontos de vista de maneira justa e adequada, desde que observadas as regras fixadas no edital;
- VI - Elaboração de lista de presença e documentação dos atos e registro de alegações orais mediante taquigrafia, gravação em áudio e vídeo, lavratura da ata da audiência.

Parágrafo único. Sempre que possível, poderá ser solicitada a presença das autoridades competentes, do Ministério Público e de técnicos especialistas no tema da Audiência.

Art. 67. O processamento da Audiência Pública, inclusive os atos decorrentes de meios eletrônicos, deverão ser documentados no respectivo processo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

CAPÍTULO VIII

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 68. Em caso de complexidade ou especialidade do objeto, a NUCLEP poderá instaurar Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI para o recebimento de propostas e projetos, com vistas a atender as necessidades previamente identificadas, a serem utilizados na futura contratação.

Art. 69. O PMI será composto das seguintes fases:

- I-** abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II-** autorização para a apresentação de propostas e projetos de empreendimentos de interesses da NUCLEP; e
- III-** avaliação, seleção e aprovação.

Art. 70. Compete ao Diretor Industrial ou Diretor Comercial, conforme o caso, autorizar a abertura e aprovar o PMI.

Seção I

Do chamamento público

Art. 71. O PMI será aberto mediante chamamento público, cujo edital deverá:

- I-** delimitar o escopo com base no Relatório Técnico para Contratações (RTC), projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- II-** indicar:
 - a)** diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;
 - b)** prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

- c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
 - d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;
 - e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação das propostas e projetos de empreendimentos; e
 - f) critérios para avaliação e seleção das propostas e projetos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas, nos termos dos artigos 76 a 86.
- III-** divulgar as informações públicas disponíveis para a realização das propostas e projetos de empreendimentos; e
- IV-** ser objeto de ampla publicidade, por meio de divulgação de aviso na forma de que trata o § 2º, inciso I do artigo 46 e outros meios de comunicação.

§ 1º Para fins de definição do objeto e do escopo das propostas e projetos de empreendimentos, a Diretoria interessada avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§ 2º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do *caput* poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento, deixando às pessoas físicas ou jurídicas a possibilidade de sugerir diferentes metodologias e meios para solução.

§ 3º O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de propostas e projetos de empreendimentos não será inferior a 15 (quinze) dias, contado da data de publicação do edital.

§ 4º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento das propostas e projetos.

§ 5º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento das propostas e projetos de empreendimentos:

- I-** será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

- II-** não ultrapassará dez por cento do valor total estimado previamente pela NUCLEP para a futura contratação.

§ 6º Na impossibilidade de estimar o preço do objeto o edital definirá que será obtido pela média dos preços apresentados, observada a limitação referida no inc. II do parágrafo anterior.

§ 7º O ressarcimento dos custos das propostas e projetos de empreendimentos, deverá ser condicionado à necessidade de sua atualização ou adequação, até a abertura do processo de contratação, em decorrência, entre outros aspectos, de:

- I-** alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis; ou
- II-** recomendações e determinações dos órgãos de controle.

Seção II

Do requerimento de autorização

Art. 72. O requerimento de autorização para apresentação de propostas e projetos de empreendimentos por pessoas físicas ou jurídicas, conterá as seguintes informações:

- I-** qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:
 - a)** nome completo;
 - b)** inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - c)** cargo, profissão ou ramo de atividade;
 - d)** endereço; e
 - e)** endereço eletrônico;
- II-** demonstração de experiência na realização de propostas e projetos de empreendimentos similares aos solicitados;
- III-** detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo das propostas e projetos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;
- IV-** indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e
- V-** declaração de transferência à administração pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos e estudos selecionados, na forma prevista no artigo 80 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada à NUCLEP.

§ 2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do *caput* poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Fica facultado aos interessados a que se refere o *caput* se associarem para apresentação de propostas e projetos de empreendimentos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a NUCLEP e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§ 4º O autorizado para a elaboração de propostas e projetos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI.

Seção III

Da autorização

Art. 73. A autorização para apresentação de propostas e projetos de empreendimentos:

- I- será conferida sem exclusividade;
- II- não gerará direito de preferência no processo de contratação do empreendimento;
- III- não obrigará a NUCLEP a realizar a contratação;
- IV- não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e
- V- será pessoal e intransferível.

§ 1º A autorização para a realização de propostas e projetos de empreendimentos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da NUCLEP perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§ 2º Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de propostas e projetos de empreendimentos.

Art. 74. A autorização poderá ser revogada ou anulada sem gerar direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de propostas e projetos de empreendimentos, em razão de:

- I-** desobediência aos seus termos de autorização, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pela Administração ou da inobservância da legislação aplicável;
- II-** perda de interesse da NUCLEP na contratação;
- III-** desistência por parte do autorizado, a ser formalizada e apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação por escrito à Administração;
- IV-** vício no procedimento ou por outros motivos previstos na legislação; ou
- V-** superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento das propostas e projetos de empreendimentos.

§ 1º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas neste artigo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Contado o prazo de trinta dias da data da comunicação prevista no parágrafo anterior, os documentos eventualmente encaminhados à NUCLEP que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 75. A NUCLEP poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de propostas e projetos de empreendimentos mais adequados à futura contratação.

Parágrafo único. A reunião poderá ser gravada com distribuição de conteúdo restrito aos participantes e arquivamento para verificação pelos órgãos de controle.

Seção IV

Da avaliação

Art. 76. A avaliação e a seleção de propostas e projetos de empreendimentos apresentados serão efetuadas por comissão, a qual poderá solicitar auxílio aos órgãos técnicos e jurídicos para avaliar, opinar e aprovar a sua legalidade, consistência e suficiência.

§ 1º A NUCLEP poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de propostas e projetos de empreendimentos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§ 2º A não reapresentação em prazo indicado pela NUCLEP implicará a cassação da autorização.

Art. 77. Os critérios para avaliação das propostas e projetos de empreendimentos devem considerar:

- I-** a observância de diretrizes e premissas definidas pela NUCLEP;
- II-** a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;
- III-** a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- IV-** a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes; e
- V-** a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes;
- VI-** a transferência à administração pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos e estudos selecionados, na forma prevista no artigo 80 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 78. Quando da análise de fatores técnicos e jurídicos, as propostas e projetos de empreendimentos poderão ser:

- I-** aprovados, quando a NUCLEP considerá-los consistentes e suficientes;
- II-** aprovados parcialmente, quando a NUCLEP considerar aproveitável apenas parcela relevante; ou
- III-** rejeitados.

Art. 79. A NUCLEP publicará o resultado do procedimento de avaliação nos mesmos meios de comunicação em que divulgou o edital de chamamento público.

Art. 80. Às propostas e projetos de empreendimentos aplicar-se-á o disposto no artigo 95 deste Regulamento.

Seção V

Da Seleção

Art. 81. Concluída a fase de avaliação, a definição do valor de ressarcimento das propostas e projetos de empreendimentos no futuro processo de contratação observará:

- I-** para os aprovados, aquele definido na autorização.
- II-** para os aprovados parcialmente, a representatividade da parcela avaliada como aproveitável pela NUCLEP.

§ 1º Poderá ser definida uma remuneração simbólica pelas propostas e projetos de empreendimentos selecionados, mas não utilizados no processo de contratação.

§ 2º A remuneração simbólica a que se refere o parágrafo anterior é limitada a 10% (dez por cento) do valor final aceito na forma prevista no *caput* do presente artigo, e será de responsabilidade da NUCLEP.

§ 3º Os valores definidos pela comissão, na hipótese de aprovação parcial, poderão ser impugnados, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo autorizado, para fins de negociação.

§ 4º Caso não haja sucesso na negociação, os documentos poderão ser destruídos se não retirados no prazo de trinta dias.

§ 5º O valor final deverá ser aceito por escrito.

Art. 82. Serão selecionados todas as propostas e projetos de empreendimentos:

I- aprovados; e

II- aprovados parcialmente, cujo valor final tenha sido aceito, ou na hipótese de impugnação, a negociação tenha sido exitosa.

Art. 83. Concluída a seleção de que trata o *caput*, a comissão poderá solicitar correções e alterações das propostas e projetos de empreendimentos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar o objeto da futura contratação.

Parágrafo único. Na hipótese de alterações, o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o *caput*.

Art. 84. Os valores relativos às propostas e projetos de empreendimentos selecionados serão ressarcidos nos termos previstos no edital, pela NUCLEP ou pelo vencedor do processo de contratação, desde que os objetos tenham sido efetivamente utilizados no certame.

§ 1º Somente poderá ocorrer o ressarcimento se o autor promover a cessão à NUCLEP dos respectivos direitos patrimoniais relativos às propostas e projetos de empreendimentos, de acordo com previsão em edital e na forma do artigo 80 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 2º Quando as propostas e projetos de empreendimentos se referirem a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos de que trata o parágrafo anterior incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação.

Art. 85. O edital para contratação decorrente do PMI poderá estabelecer cláusula com critérios que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração das propostas e projetos de empreendimentos utilizados na licitação ao respectivo autor do projeto selecionado.

Art. 86. Os autores ou financiadores dos projetos poderão participar da licitação ou da execução do empreendimento.

§ 1º Considera-se financiadora a pessoa física ou jurídica que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração das propostas e projetos de empreendimentos.

§ 2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

CAPÍTULO IX ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO

Art. 87. Por ocasião da especificação dos serviços, a Administração poderá fazer ajuste escrito, anexo ao contrato celebrado entre o contratado e a NUCLEP, na forma de Acordo de Níveis de Serviço – ANS, estabelecendo os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

§ 1º O Acordo de que trata o *caput* estabelecerá adequações de pagamento vinculadas ao desempenho do contratado com base em faixas de tolerâncias de metas, de padrões de qualidade, parâmetros de sustentabilidade ambiental e prazo de adimplemento, definidas pela NUCLEP e observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência, e conterà:

- I- os níveis de conformidade da prestação do serviço, estabelecidos dentro de metas ou faixas de tolerâncias;
- II- os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, incluindo os indicadores e instrumentos de medição que serão adotados; e
- III- os registros, controles e informações que deverão ser prestados pela contratada.

§ 2º O uso do ANS será obrigatório sempre que a Administração estabelecer a demanda apenas com base em estimação, ou em experiências anteriores, ou ainda em estimativas de mercado, mas não puder determinar previamente os exatos parâmetros para dimensionamento dos serviços.

§ 3º O disposto neste artigo não desobriga a Administração de monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade da prestação do serviço à qualidade exigida.

Art. 88. Quando for adotado o Acordo de Níveis de Serviços, este deverá ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

- I-** antes da construção dos indicadores, os serviços e respectivos benefícios esperados para a administração pública deverão estar previamente definidos e identificados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;
- II-** os indicadores e metas devem ser construídos de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global do serviço e não interfiram negativamente uns nos outros;
- III-** os indicadores devem refletir fatores que estão sob controle do prestador do serviço;
- IV-** previsão de fatores, fora do controle do prestador, que possam interferir no atendimento das metas;
- V-** os indicadores deverão ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do serviço e compreensíveis.
- VI-** evitar indicadores complexos ou sobrepostos;
- VII-** as metas devem ser realistas e definidas com base em uma comparação apropriada;
- VIII-** os pagamentos deverão ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no ANS, observando-se o seguinte:
 - a)** as reduções e aumentos nos pagamentos observarão uma faixa específica de tolerância;
 - b)** na determinação da faixa de tolerância de que trata a alínea anterior, considerar-se-á a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas; e
 - c)** eventuais ganhos provenientes de ações da Administração não serão considerados no cômputo do desempenho do contratado.
- IX-** o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, poderá ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências.

§ 1º Deverá ser utilizada, preferencialmente, ferramenta informatizada ou tabelas de pontos para as reduções e aumentos de valores, que possibilite à Administração o acompanhamento para aceite, bem como verificar se os resultados contratados foram realizados nas quantidades e qualidades exigidas, e adequar o pagamento aos resultados efetivamente obtidos.

§ 2º Na ausência de outro parâmetro para estabelecimento de faixa de tolerância, mais compatível com o objeto, utilizar-se-á o limite de 50% da parcela identificada como lucro, no caso de redução e 20% no caso de acréscimo.

Art. 89. As adequações pelo não atendimento das metas estabelecidas, em complemento à mensuração dos serviços efetivamente prestados, não se constituem em penalidades mas o cumprimento abaixo do limite mínimo da faixa de tolerância fixada no ANS sujeita o prestador do serviço às sanções legais.

Parágrafo Único. O prestador do serviço poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita a juízo da NUCLEP e desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

Art. 90. Nas contratações para a prestação de serviços, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento dos níveis de serviço pré-definidos, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço exclusivamente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade obrigatoriamente deverá estar prévia e adequadamente justificada no respectivo processo administrativo.

Art. 91. O Acordo de Nível de Serviço poderá prever cláusula de bonificação nos ajustes em que a NUCLEP for contratada para execução de serviço ou fornecimento a seus clientes.

TÍTULO IV

DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO PÚBLICA E DE CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I DA LICITAÇÃO

Seção 1

Disposições Gerais

Art. 92. A licitação, destinada a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, voltada para a atividade fim da NUCLEP, será processada com observância das seguintes disposições:

- I-** adequação da celeridade e eficiência do processo à natureza jurídica de empresa exploradora de atividade econômica no segmento industrial, comercial e negocial, que atua em regime de encomenda;
- II-** satisfação dos prazos ou características especiais da contratação;
- III-** garantia e segurança dos bens e serviços oferecidos pela NUCLEP;
- IV-** conformidade com as especificidades da atividade e do mercado no qual se insere a NUCLEP;
- V-** garantia de desempenho, qualidade e confiabilidade dos materiais e equipamentos adquiridos por mecanismos que verifiquem e certifiquem suas instalações, procedimentos e sistemas de qualidade, quando exigíveis;
- VI-** abstenção da realização de operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento;
- VII-** nas transações com partes interessadas, serão adotados procedimentos compatíveis com as exigências de boa governança, transparência e regras de integridade previstas na legislação específica.

Art. 93. Todas as licitações ou contratações serão precedidas de adequado planejamento consolidado em Projeto Básico, Anteprojeto de Engenharia ou Termo de Referência aprovado pelo Gerente da área requisitante, bem como da indicação de provisão de recursos financeiros suficientes para sua execução e conclusão integral.

Art. 94. A condução das licitações realizadas pela NUCLEP, sempre que possível, deverá ser balizada pelas condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

Parágrafo único. O balizamento referido no *caput* deste artigo, considerará a prática dos mercados fornecedor, consumidor e concorrencial da NUCLEP, observando-se, inclusive, o regime de encomendas por prazos contratuais.

Art. 95. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis a todos os interessados os atos relativos aos procedimentos praticados, após a sua publicação, salvo:

- I-** os atos e fatos cuja execução implique tratamento de informação classificada amparada pelos termos do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012;
- II-** o valor estimado do contrato a ser celebrado quando utilizados os critérios de julgamento referidos nos incisos I e III do artigo 98, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas;

- III-** as propostas apresentadas pelos licitantes, no modo de disputa fechado, até a data e hora designadas para que sejam divulgadas; ou
- IV-** decorrente de cláusula de sigilo e confidencialidade prevista em contrato celebrado entre a NUCLEP e seu cliente.

§ 1º A existência de informação classificada em qualquer grau de sigilo, bem como o documento que a contenha, não impede a atuação dos órgãos de Controle Externo, observadas as restrições e cautelas fixadas pela própria Legislação.

§ 2º As informações que sejam revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial serão assim identificadas, respondendo o empregado administrativa, civil e penalmente pelos danos causados à NUCLEP e a seus acionistas em razão de eventual divulgação indevida.

Seção 2

Modalidade, Modos de Disputa e Critérios de Julgamento

Art. 96. No âmbito da atividade fim da NUCLEP, as compras e contratações observarão um dos seguintes procedimentos:

- I-** mediante licitação na modalidade Pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 177 de julho de 2002, para aquisição finalística comum;
- II-** mediante licitação pelos modos de disputa:
 - a)** aberto;
 - b)** fechado; ou
- III-** mediante contratação direta, nos casos dispensáveis ou quando houver inviabilidade e competição, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, respectivamente.

§ 1º O pregão deverá ser realizado, preferencialmente, em sua forma eletrônica, e quando inviável, poderá ser realizado na forma presencial, situação em que deverá ser justificada no respectivo processo.

§ 2º Se o objeto da licitação puder ser parcelado, poderá ser adotada uma combinação entre os modos de disputa aberto ou fechado, observados os limites de que trata o § 2º, artigo 21.

Art. 97. Excepcionalmente, poderão ser prescindidos os procedimentos licitatórios de que trata o artigo anterior, para a contratação de bens e serviços, se ocorrer os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I-** o objeto da compra ou contratação for limitado ao atendimento das necessidades finalísticas estabelecidas no objeto social do Estatuto Social da NUCLEP;

- II- houver impossibilidade de compatibilização entre as formalidades previstas para os procedimentos de que tratam os incisos I a III do artigo anterior e a atividade negocial da NUCLEP; e
- III- atendimento obrigatório aos princípios aplicáveis à Administração Pública, em especial aqueles tratados no *caput* do artigo 31 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 98. De acordo com a complexidade e especialização da obra, serviço ou fornecimento a ser contratado, no âmbito da atividade fim da NUCLEP as licitações serão julgadas em conformidade com os seguintes critérios:

- I- Menor Preço: quando for possível estabelecer de forma objetiva as especificações do objeto e a seleção da **melhor proposta** recair no proponente que, atendidas as especificações, ofertar o preço mais baixo;
- II- Maior Desconto: quando a NUCLEP possuir informações consistentes acerca do custo do objeto licitado, possibilitando fixá-lo com relativa precisão no edital, sagrando-se vencedora a proponente que oferecer a **melhor proposta** apurada à partir do maior desconto em relação ao preço global fixado;
- III- Melhor combinação de Técnica e Preço: utilizado para o julgamento de aquisição finalística especial cuja **melhor proposta** será selecionada à partir da ponderação entre a qualidade do objeto e o respectivo preço ofertado;
- IV- Melhor Técnica: que será utilizada para contratação de obras, serviços ou fornecimentos em que a qualidade técnica seja preponderante sobre o preço; ou
- V- Maior Retorno Econômico: será utilizado quanto a contratação tiver por objetivo proporcionar economia à NUCLEP, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 1º Existindo fatores técnicos que devam ser ponderados com o preço, área requisitante indicará os requisitos a serem exigidos no procedimento licitatório, os quais deverão estar diretamente relacionados com o objeto demandado.

§ 2º No caso de obras, serviços e compras de alta complexidade técnica licitada pelos critérios referidos nos incisos I, II e V, a NUCLEP deverá avaliar a oportunidade e a conveniência de estabelecer a exigência de garantia da proposta de que tratam os §§ 1º e 3º do artigo 70 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, como uma das comprovações da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

§ 3º Entende-se por obras, serviços ou bens de alta complexidade técnica aqueles que envolvam alta especialização, como fator relevante para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possam comprometer a continuidade da atividade comercial sob a responsabilidade da NUCLEP.

§ 4º Ao propor o uso de licitação pelo critério da “melhor combinação de técnica e preço” ou “melhor técnica”, o requisitante deverá juntar aos autos do respectivo processo:

- I- justificativa técnica para os requisitos pontuáveis;
- II- a indicação dos fatores de ponderação entre proposta técnica e proposta de preços, acompanhada dos fundamentos que evidenciem sua razoabilidade, limitado a 70% (setenta por cento);
- III- a demonstração de que os requisitos e a ponderação não representam privilégios, nem proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais.

Seção 3

Da Licitação Restrita

Art. 99. A NUCLEP poderá, justificadamente, realizar licitação restrita aos pré-qualificados, observadas as regras do Capítulo III do Título III desta norma, e ainda desde que no ato da pré-qualificação tenha:

- I- discriminado que as futuras licitações seriam restritas aos pré-qualificados; e
- II- indicado o prazo máximo pelo qual se obrigarão os pré-qualificados, preferencialmente, de um ano;

§ 1º Na hipótese de licitação restrita a licitantes pré-qualificados, somente poderá participar do certame o licitante que, na data da publicação do respectivo edital:

- I- já tenha apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e
- II- esteja regularmente cadastrado.

§ 2º No caso de realização de licitação restrita, a NUCLEP enviará convite a todos os pré-qualificados no respectivo segmento, inclusive com exigência de documentos suplementares que, justificadamente, forem necessários.

§ 3º O convite de que trata o parágrafo anterior, com prazo de resposta compatível com o objeto demandado e não inferior a cinco dias úteis, não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do edital.

§ 4º O procedimento de que trata o *caput* se limitará à fase de apresentação ou atualização das propostas de preços e seu respectivo exame.

Art. 100. Na licitação restrita aos pré-qualificados, a indicação da dotação orçamentária será exigida apenas à partir da fase de apresentação ou atualização das propostas de preços e seu respectivo exame.

Parágrafo único. Nas contratações destinadas ao atendimento dos compromissos da NUCLEP com terceiros, a assunção da obrigação será balizada pelo o fluxo financeiro previsto entre os contratantes.

Art. 101. O procedimento licitatório poderá ser restrito aos concorrentes cujo objeto fora previamente padronizado, nos termos do Capítulo I do Título III, ou ainda àqueles previstos em exigência contratual pactuado entre a NUCLEP e seus clientes, situações em que as aquisições deverão observar as regras da modalidade licitatória correspondente.

CAPÍTULO II CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 102. Além das hipóteses de dispensa e inexigibilidade da licitação de que tratam os artigos 29 e 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, constitui hipótese de contratação direta:

- I-** a contratação de serviços ou aquisição de bens, em situações atípicas de mercado em que, comprovadamente, a realização do procedimento licitatório não seja hábil para seleção da **melhor proposta** para a NUCLEP;
- II-** no caso de transferência de tecnologia, desde que caracterizada a necessidade e essencialidade da tecnologia em aquisição, conforme projeto aprovado pela Diretoria Executiva da NUCLEP;
- III-** para a contratação iminente de bens e serviços para fazer face a alteração de programação que constitua atividade-fim da NUCLEP, quando o tempo de processamento licitatório regular se torne óbice intransponível à sua atividade negocial.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva da NUCLEP proporá ao Conselho de Administração novos valores para alterar aqueles estabelecidos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, de modo a refletir a variação de custos da Empresa.

Art. 103. Os processos de contratação direta tratados no artigo anterior, deverão ser instruídos, no que couber, com os seguintes elementos:

- I-** a caracterização da situação justificadora da contratação direta;
- II-** a razão da escolha do fornecedor ou do executante; e
- III-** a justificativa do preço.

§ 1º Na hipótese do inciso III do artigo anterior, além do disposto no *caput* deste artigo, o processo ainda deverá ser instruído com:

- I- as razões técnicas e/ou econômicas que justifiquem a modificação da programação para o atendimento das encomendas e consequente alteração do Plano de Aquisições;
- II- comprovação da inexistência de tempo hábil para a realização do procedimento licitatório demonstrando que:
 - a) o prazo encomendado para o projeto novo ou modificado obedece à sistemática praticada pelo mercado;
 - b) o período de tempo disponível é incompatível com o prazo estimado da licitação; e
 - c) a exiguidade de que trata a alínea anterior, não se tenha originado pela desídia administrativa ou, na sua ocorrência, que seja demonstrada a instauração de processo para a apuração da responsabilidade de quem deu causa.
- III- manifestação expressa assinalando que, em relação à NUCLEP, o objeto da contratação se limita:
 - a) aos bens ou serviços voltados para suas atividades finalísticas; e
 - b) aos requisitos mínimos e suficientes para a eliminação dos óbices e riscos à sua atividade comercial;
- IV- comprovação de consulta a todos os fornecedores que integram o cadastro da NUCLEP, pertencente ao ramo de atividade pertinente ao objeto; e
- V- justificativa da razão da escolha do fornecedor ou executante o qual, obrigatoriamente, deverá fazer parte do cadastro de que trata o Capítulo II do Título III.

§ 2º A consulta referida no inciso IV do parágrafo anterior conterà solicitação formal para o fornecedor apresentar cotação de preços, conferindo-lhe prazo máximo para resposta compatível com o objeto demandado.

§ 3º Como justificativa de preços para contratação fundada no inciso III do artigo anterior, será considerado razoável:

- I- o menor preço alcançado dentre as cotações obtidas da consulta a que se refere o parágrafo anterior; ou

- II-** a única cotação, desde que demonstrada a compatibilidade com o preço praticado em condições econômicas similares em contratos anteriores, firmados entre a Administração e o particular, ou com os valores adotadas pelo particular em outros contratos, no mercado em que atue.

Ressalvadas as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do artigo 29 da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, os demais casos de contratação direta tratados no artigo anterior deverão ser ratificados e publicados pelo Diretor de Administração, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Art. 104. O período de tempo estimado para o processamento regular da licitação, a que se refere a alínea b, inciso II do § 1º do artigo anterior, será determinado em função dos prazos médios de processamento de licitação nos seguintes limites:

- I-** quando utilizada a modalidade Pregão Eletrônico ou Presencial, 82 (oitenta e dois) dias;
- II-** quando utilizado o modo de disputa aberto, fechado ou a combinação de ambos:
 - a)** para critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto, 98 (noventa e oito) dias;
 - b)** para o critério de julgamento de melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada, 128 (cento e vinte e oito) dias.
- III-** nas demais hipóteses não contempladas nos incisos anteriores, 113 (cento e treze) dias;

§ 1º A estimativa do prazo é feita do seguinte modo:

- I-** início da contagem de período estimado é feita a partir da definição da necessidade da contratação, que deve estar em compatibilidade com o cronograma físico-financeiro definido pelo cliente e anexado ao contrato firmado com a NUCLEP;
- II-** o termo final do prazo estimado é o início da respectiva etapa de aplicação do produto ou serviço, na fabricação;
- III-** na estimativa de prazo deve ser computado o período para elaboração do edital até o ato final de homologação, inclusive.

§ 2º A cada dois anos contados da vigência desta norma, ato do Presidente da NUCLEP atualizará os prazos referidos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, com base em levantamento feito pela Diretoria Executiva à partir da média de prazos demandados para cada uma das modalidades no último biênio.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 105. Aplica-se subsidiariamente a este Regulamento:

- I-** a Portaria nº 306, de 13 de dezembro de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, preferencialmente, em relação às aquisições com fundamento do inciso II do artigo 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;
- II-** a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e respectivos regulamentos, quando utilizada a modalidade licitatória Pregão, presencial ou eletrônico; ou
- III-** a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e respectivos regulamentos, para os casos expressamente referidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e nas hipóteses em que com esta não conflitar.

Art. 106. A contratação direta ou mediante licitação será conduzida em processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, ao qual serão juntados oportunamente, na ordem cronológica dos eventos:

- I-** o Projeto Básico ou Termo de Referência e respectivos anexos;
- II-** o orçamento com a estimativa prévia do valor dos bens ou serviços a serem licitados e, quando couber, o detalhamento em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III-** termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- IV-** autorização da autoridade competente para a realização da contratação;
- V-** indicação da provisão dos recursos financeiros suficientes para sua execução e conclusão integral da despesa, observado o disposto no artigo 100, parágrafo único, deste regulamento;
- VI-** o edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- VII-** comprovante das adequadas publicações e divulgação, nos termos da lei;
- VIII-** ato de designação da comissão de licitação, do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, ou do responsável pelo convite, conforme o caso;
- IX-** original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- X-** atas, relatórios e deliberações dos empregados, observadas as alçadas de competência;

- XI-** pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o procedimento adotado, ainda que na forma de parecer padrão;
- XII-** atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- XIII-** recursos e impugnações eventualmente apresentados, com respectivas manifestações e decisões;
- XIV-** despacho de anulação ou de revogação do procedimento, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- XV-** demais documentos relativos à contratação.

§ 1º A juntada dos documentos referidos no caput deste artigo deverá considerar o desenvolvimento das licitações em observância da seguinte sequência de fases:

- I-** preparação;
- II-** divulgação;
- III-** apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV-** julgamento;
- V-** verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI-** negociação;
- VII-** habilitação;
- VIII-** interposição de recursos;
- IX-** adjudicação do objeto;
- X-** homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 2º A fase de que trata o inciso VII do parágrafo anterior poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI, desde que expressamente previsto no edital.

§ 3º Observadas as disposições dos incisos II e III do artigo 95 deste Regulamento o documento referido no inciso II do *caput* pode ser juntado após o julgamento das propostas.

§ 4º Constituem anexos dos seguintes documentos, deles fazendo parte integrante:

- I-** ao Projeto Básico ou Termo de Referência:
 - a)** o Relatório Técnico de Contratação;
 - b)** a requisição de compra ou serviço; e

- c) a minuta de contrato, que será juntada oportunamente pela Gerência Geral de Compras.

II- ao edital:

- a) o Projeto Básico, o Anteprojeto de Engenharia e/ou executivo ou Termo de Referência;
- b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, observada a ressalva de que tratam os incisos II e III do artigo 95 deste Regulamento; e
- c) minuta da ata de registro de preços, se for o caso.

III- à minuta de contrato, o Acordo de Níveis de Serviços, se for o caso.

§ 5º Na preparação dos procedimentos para contratação, será observada a seguinte segregação de conteúdo:

I- o Projeto Básico, o Anteprojeto de Engenharia ou Termo de Referência conterá unicamente os elementos capazes de permitir a avaliação do custo e qualidade do objeto demandado diante de orçamento detalhado e:

- a) a justificativa da necessidade de contratação;
- b) a definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, inclusive com métodos e estratégia de suprimento e critério de aceitação do objeto;
- c) o valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, observada a ressalva de que tratam os incisos II e III do artigo 95 deste Regulamento;
- d) o cronograma físico-financeiro, conforme o caso; e
- e) a aprovação pelo Gerente da área requisitante.

II- a minuta de contrato conterá os elementos definidos no artigo 69 da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, ajustados ao caso concreto, de forma concisa e objetiva.

III- o edital estabelecerá:

- a) os elementos definidos na forma do inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002; ou
- b) as regras disciplinadoras do procedimento licitatório para contratações finalísticas especiais, conforme minuta padrão aprovada nos termos do artigo 107 deste Regulamento.

§ 6º As informações que forem comuns entre mais de um dos documentos referidos no parágrafo anterior deverão constar exclusivamente no respectivo anexo, evitando-se a repetição dos elementos constantes do inciso I nos incisos II e III e, os constantes do inciso II, no inciso III.

§ 7º Os atos e procedimentos de que tratam este artigo serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, observadas as regras fixadas no edital, devendo o aviso com o respectivo resumo ser previamente publicados no Diário Oficial da União e na internet.

Art. 107. O processamento das licitações será conduzido com o uso de minuta padrão de editais e de contrato, previamente aprovadas pela Gerência Geral Jurídica.

§ 1º O uso de minuta padrão de edital ou de contrato, obrigatoriamente:

- I-** se limitará ao preenchimento das quantidades de bens ou serviços, das partes envolvidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços e, guardadas as necessárias cautelas, as competências da contratada;
- II-** não poderá alterar qualquer das cláusulas dos instrumentos previamente examinados, além dos claros destinados ao preenchimento com as informações constantes no inciso anterior; e
- III-** importará na verificação, pelo Gerente Geral de Compras, da conformidade entre a licitação que se pretende realizar e a minuta padrão aprovada, bem como o seu preenchimento.

§ 2º O Gerente Geral de Compras poderá requerer nova manifestação da Gerência Geral Jurídica na hipótese de haver dúvidas sobre a perfeita identidade entre uma minuta padrão e determinado caso concreto.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 108. Observadas as regras constantes no presente Regulamento, ato do Presidente da NUCLEP disporá sobre:

- I-** os procedimentos operacionais a serem adotados pelos órgãos subordinados na condução dos procedimentos de aquisição e contratação;
- II-** programa de treinamento continuado para capacitar os responsáveis pelo processamento das diversas fases das aquisições na forma estabelecida neste Regulamento;

- III - os critérios para a definição do que deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial.
- IV - as competências, as responsabilidades, os direitos e os deveres dos agentes que exercem funções previstas neste Regulamento, individualmente ou em comissão.

Art. 109. A NUCLEP utilizará, sempre que possível, recursos de tecnologia da informação para operacionalizar o disposto neste Regulamento, bem como para automatizar procedimentos de *compliance* e de controle.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não inviabilizará o direito de acesso à informação e será executado conforme as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sem prejuízo das hipóteses legais de sigilo industrial decorrentes da exploração de atividade econômica pela NUCLEP.

Art. 110. Até que sejam operacionalizados os cadastros referidos no Capítulo II do Título III, a consulta e a estimativa de que tratam o inciso IV do § 1º e os §§ 2º e 3º do artigo 103 adotarão a metodologia disposta nos artigos 27 a 29 deste Regulamento.

Art. 111. No prazo máximo de 12 (doze) meses, a Diretoria Executiva submeterá ao Conselho de Administração, para aprovação e publicação, um programa de integridade estruturado nos termos do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e contemplando, no que couber, as diretrizes do Acórdão nº 2.622/2015 – TCU – Plenário.

Art. 112. Os casos omissos neste Regulamento serão decididos *ad referendum* pelo Presidente da NUCLEP, submetendo-se suas decisões à posterior aprovação da Diretoria Executiva.

Art. 113. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, por extrato, no Diário Oficial da União.